

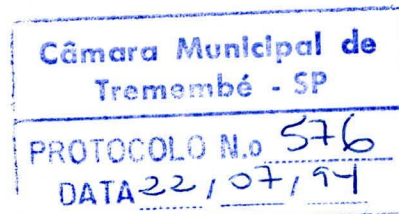


PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 0729/94 - GP

Tremembé, 21 de julho de 19 94.



Senhor Presidente,

Servimo-nos deste instrumento para encaminhar a essa Douta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Nº 54/94, o qual dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração.

A finalidade deste é a de facilitar aos contribuintes que, por ventura, venham a ser multados pela Administração e que não tenham condições de pronto pagamento.

Tratando-se de assunto da mais inteira relevância, solicitamos sua apreciação em regime de urgência.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


Messias Paredão Nascimento Lima
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES

DD. Presidente da Câmara Municipal

TREMEMBÉ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

PROJETO DE LEI Nº 54/94.

"Dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração".

A' comissões
Em 02/08/1994
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

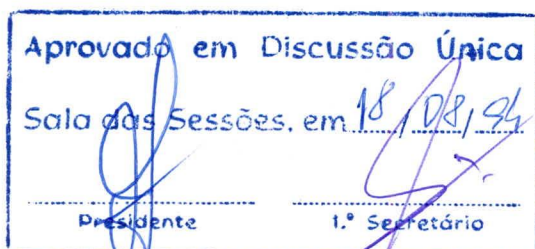
ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

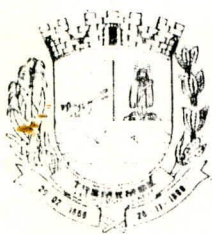
PARÁGRAFO ÚNICO- O parcelamento a que se refere o artigo, deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porque do não recolhimento do débito à vista.

ARTIGO 2º- O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.
Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 21 de julho de 1994.

Messias Paredão Nascimento Lima
Messias Paredão Nascimento Lima
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

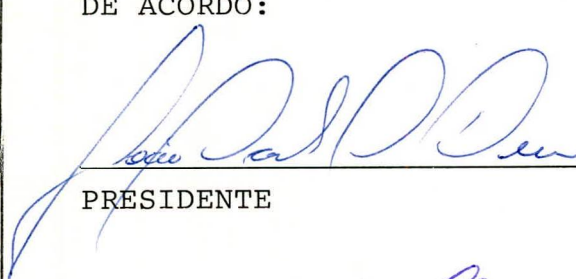
Sobre o Projeto de Lei Nº 54/94, originário do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração."

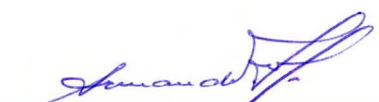
Após analisar devidamente a matéria constante do Projeto em epígrafe, não tendo encontrado óbices à sua aprovação, esta Comissão decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL**.

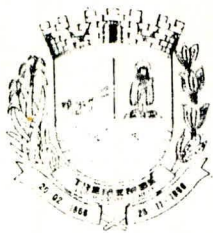
Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1994.


RELATOR

DE ACORDO:


PRESIDENTE


MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Sobre o Projeto de Lei Nº 54/94, oriundo do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Autos de Infração."

Após estudar devidamente a matéria constante do Projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

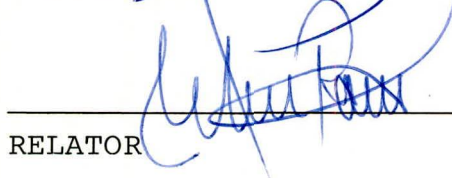
Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1994.



PRESIDENTE

DE ACORDO:



PRESIDENTE

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

068

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.216

"DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVOU:

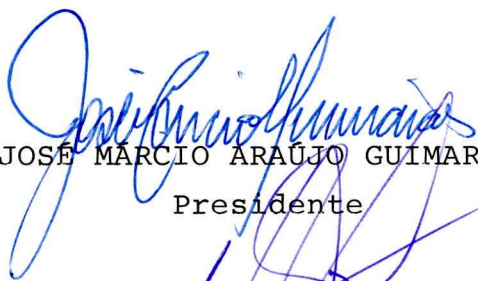
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

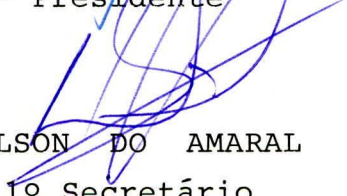
PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento a que se refere o artigo deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porquê do não recolhimento do débito à vista.

ARTIGO 2º - O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes, acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, AOS 19 DE AGOSTO DE 1994.


JOSE MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES
Presidente


WILSON DO AMARAL
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI N.º 8 506 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

LEI Nº 2.206, DE 22 AGOSTO DE 1994.

"Dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

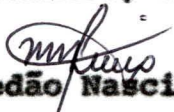
ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O parcelamento a que se refere o artigo, deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porque do não recolhimento do débito à vista.

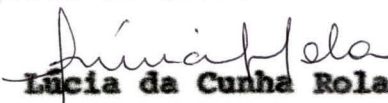
ARTIGO 2º- O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes, acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.

Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 22 de agosto de 1994.


Messias Paredão Nascimento Lima
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 22 de agosto de 1994.


Lúcia da Cunha Rola
Secretária Municipal Substa